

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.025 - SP (2019/0111437-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE : **LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
REQUERENTE : **PRIME NET INFORMATICA LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214**
ADVOGADA : **JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719**
REQUERIDO : **UNIDAS S.A**
REQUERIDO : **UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA**

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência visando a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto por LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e por PRIME NET INFORMÁTICA LTDA.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra o qual se insurgem as requerentes recebeu a seguinte ementa (e-STJ Fls. 276-277):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado às vésperas do julgamento do recurso. Pedido de desistência que deve ser examinado à vista dos diversos e importantes interesses que gravitam em torno da recuperação judicial, cabendo ao Juiz, sempre, delimitar o equilíbrio e assegurar o cumprimento da Lei entre os agentes participantes do processo que, por vezes, exatamente como agora ocorre, buscam a prevalência de seus interesses. Pedido de desistência que foi manifestado em recurso que trata do plano de recuperação judicial, recurso este que definirá, essencialmente, o destino da empresa. Não pode a agravante pretender a desistência do recurso, olvidando-se de toda a coletividade de credores que, igualmente, se sujeitarão ao quanto aqui restar decidido. Há importantes questões de ordem pública e de interesse coletivo,

Superior Tribunal de Justiça

pendentes neste processo de recuperação, que dependem do conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento, que levam, assim, à rejeição do pedido de desistência.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Débito trabalhista. Previsão de pagamento em 60 meses. Ilegalidade. Violação ao quanto disposto no art. 54, da LRF. Prazo anuo que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, norma c o gente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores. Precedentes desta Câmara nesse sentido. Todavia, concessão em caráter excepcional tendo em vista o elevado valor do passivo, do prazo de I (um) ano para o pagamento do crédito trabalhista a contar da publicação do acórdão, com juros de mora e correção monetária, sob pena de convação em falência. Outras ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial. Conversão dos créditos em quotas de SPE, cuja criação é controvertida nos autos. Comprometimento da aferição do cumprimento do plano de recuperação. Quotas da SPE que podem ser insuficientes ao pagamento de todos os créditos. Invalidez da cláusula. Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores (carência de 18 meses, deságio de 80%, prazos dilatados de pagamento - 9 anos ou 30 anos -, juros de 0,5 a. a. E correção monetária pela TR). Tratamento restritivo aos interesses dos credores. Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidez das cláusulas. Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas para recuperando, o que não há nos autos e, além disso, também se exigia a imprescindível autorização judicial para venda de ativos ou oneração de bens, nos termos do art. 66, da LRF. Determinação de apresentação de novo plano no prazo de 45 dias. AGRAVO PROVIDO, REJEITADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

As requerentes sustentam, em suma, que (a) "o tribunal a quo além de julgar recurso revogado ante o pedido expresso de desistência da UNIDAS, o que deveria ser cumprido de imediato, já que dispensa autorização ou homologação do Judiciário, determinou a alteração do plano de recuperação judicial em pontos que sequer foram objeto de inconformismo pela UNIDAS"; e (b) "além dos vv. acórdãos violarem os dispositivos apontados, há nítido periculum in mora consubstanciado na apreciação de novo plano

Superior Tribunal de Justiça

de recuperação judicial que altera substancialmente a forma e o tempo de adimplemento das obrigações, cuja assembleia geral foi agendada para o dia 24 de maio e que acarretará em insegurança jurídica às requerentes e seus credores".

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido deve ser deferido.

Sobre a concessão de tutela de urgência, dispõem os arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

Parágrafo único. *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Como se percebe, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação **simultânea** de dois requisitos: (a) a probabilidade de provimento do recurso e (b) a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação.

Analisadas as razões articuladas no presente pedido, bem como no recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

observa-se, no juízo perfunctório que é próprio do presente momento, o preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores.

Relativamente à probabilidade do direito alegado, o recurso especial aponta violação aos arts. 200 e 998 do CPC e 54 e 58 da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que (a) a então agravante, "UNIDAS", apesar de ter desistido expressamente do agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão do juízo de 1º grau que homologara o plano de recuperação, teve seu recurso conhecido e provido pelo Tribunal de origem, (b) a desistência é ato de declaração unilateral da parte que produz efeitos imediatos, (c) de ofício, o acórdão recorrido adentrou no exame de cláusulas constantes de plano de recuperação judicial, as quais apenas dizem respeito à forma e condições de pagamentos dos credores e que foram devidamente aprovadas em Assembleia Geral de Credores, (d) a decisão assemblear é soberana, de modo que não é permitido ao órgão julgador simplesmente ultrapassar a vontade da maioria dos credores, invalidando as condições de pagamento ou a forma de execução do plano, e (e) a "UNIDAS" é detentora de crédito quirografário, razão pela qual sequer possuía legitimidade para discutir questões atinentes aos credores trabalhistas.

Em primeiro lugar, a apontada violação aos arts. 200 e 998 do CPC merece uma análise mais cuidadosa.

Em regra, a parte recorrente pode desistir do recurso interposto independentemente de consentimento da parte adversária e de homologação judicial para a produção de efeitos. Isso porque, os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos, somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (§ único, do art. 200, do CPC) e não a desistência do recurso.

Há, inclusive, precedentes que amparariam a tese recursal: (AgInt na PET no AREsp 1083375/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018; AgInt na DESIS no REsp 1494486/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017; e AgInt nos EDcl na DESIS no REsp 1344251/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

Por outro lado, não se desconhece o entendimento de parte da doutrina, no sentido de

Superior Tribunal de Justiça

que "a desnecessidade de homologação judicial não significa a exclusão de toda e qualquer atuação do juiz (ou do tribunal). É óbvio que este há de conhecer o ato e exercer sobre ele o normal controle sobre os atos processuais em geral (...) aqui, toda a eficácia remonta à desistência, cabendo tão-somente ao juiz ou ao tribunal apurar se a manifestação de vontade foi regular e - através de pronunciamento meramente declaratório - certificar os efeitos já operados" (DIDIER JR. Fredie. CUNHA. Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. Vol. 3. 15ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018. pág. 125) .

De qualquer sorte, a linha argumentativa desenvolvida pelas requerentes possui um considerável grau de plausibilidade, suficiente a amparar o pedido de tutela provisória de urgência.

Em segundo lugar, à vista da demonstração do *fumus boni iuris* e considerando a determinação de "anulação do plano de recuperação judicial, a fim de que outro seja apresentado no prazo de 45 dias, com a exclusão das inconsistências referidas" (e-SJT Fl. 295), tenho por atendido também o requisito do *periculum in mora* a autorizar a concessão do almejado efeito suspensivo, evitando-se a realização de atos processuais custosos e que poderão se mostrar desnecessários caso haja o provimento do recurso especial.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do AI 2203675-60.2017.8.26.0000 até o julgamento do agravo em recurso especial.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator